

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0373/78

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "VITOR VIANA" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Reginaldo Cruz da Silva

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 739 /78 - CPG - Aprov. em 15 / 06 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Colégio Comercial "Vitor Viana", Capital, informa que Reginaldo Cruz da Silva mediante Guia de Transferência expedida pelo Colégio "Américo Ivo", de Recife (PE), matriculou-se na 2a. série do ensino de 2º grau da habilitação profissional Técnico em Contabilidade, tendo completado a citada série e mais a 3a. Para fins de registro do diploma exigiu-se o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

A Secretaria de Educação e Cultura, de Pernambuco, verificou que o interessado havia sido reprovado em 3 (três) disciplinas da 3a. série (7a.) do antigo curso ginásial.

O aluno requereu a regularização de sua vida escolar ao Conselho Estadual do mencionado Estado.

O mencionado Colegiado exarou o Parecer 318/77, aprovado pelo Pleno, em 10/8/77, informando:

- a) o aluno frequentou as 3a. e 4a. séries (antigo ginásio) do Colégio "Américo Ivo", tendo, também, concluído a 1a. série do ensino de 2º grau;
- b) no Colégio Estadual de Pernambuco, em 1971, foi reprovado em Português, Matemática e História Geral, na 3a. série (7a.) ginásial;
- c) transferiu-se para o Colégio "Américo Ivo", em 1972, e foi considerado reprovado somente em Matemática, pois o mínimo de aprovação era 4 (quatro), sendo que na escola de origem o aluno obtivera 3,90 em Matemática, 4,77 em História Geral e 4,80 em Português. A Escola que recebeu a

transferência (Colégio "Américo Ivo") considerou, assim, os resultados obtidos pelo interessado nos exames de 2a. época realizados na escola de origem e aprovou-o, após submetê-lo a novo exame em Matemática.

Para corrigir a irregularidade, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, pelo Parecer n° 318/77, propõe:

1º) "seja solicitado ao Ginásio e Colégio "Vitor Viana", em São Paulo, a sua colaboração no sentido de submeter Reginaldo Cruz da Silva a provas, em época especial, de Português e História Geral, a nível da antiga 3a. série Ginasial, após o que enviará ao Diretor do Departamento de Normalização e Registro da Secretaria de Educação e Cultura, situado a rua Siqueira Campos, 304, Recife, as notas obtidas pelo interessado nas referidas provas"; (grifo nosso)

2º) "caso as notas sejam de aprovação, o Departamento de Normatização e Registro adotara as providências necessárias à expedição do certificado de conclusão do 1º grau, referente a Reginaldo Cruz da Silva, mencionando na sua ficha escolar este Parecer".

2. APRECIÇÃO

2.1 - Considerando estranha a medida adotada pelo CEE de Pernambuco ao solicitar que o Ginásio e Colégio "Vitor Viana", do sistema de ensino do Estado de São Paulo, submetesse o interessado a provas de Português e História Geral, em época especial, decidimos que o protocolado fosse encaminhado a dita Comissão de Legislação e Normas objetivando conhecer sua opinião sobre os fatos ocorridos.

2.2 - A Comissão de Legislação e Normas atendeu prontamente o pedido da Câmara do Ensino de Primeiro Grau com o Parecer em anexo, da lavra do eminente Conselheiro Jair de Moraes Neves, aprovado em 19/4/78.

2.3 - O mencionado Parecer considera que a conclusão do Parecer do CEE de Pernambuco não gera "... conflito de jurisdição, nem ingerência..." como havíamos pensado. Informa ainda que o CEE de Pernambuco "... julgou bem, usou de bom senso em benefício do aluno..." evitando o deslocamento do interessado para a prestação de exames na escola de origem, em outro Estado, o que seria dispendioso e demorado.

2.4 - Conclui - o ilustre Relator -: "Não encontro razões pelas quais não deva ou não possa o Colégio Comercial "Vitor Viana" prestar essa colaboração, submetendo o aluno aqueles exames, embora a isso não esteja legalmente obrigado".

2.5 - Concordamos, plenamente, com as conclusões do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves mas julgamos que os exames especiais a serem prestados por Reginaldo Cruz da Silva, no Colégio Comercial "Vitor Viana", devam ser supervisionados pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, pois esta tem sido a norma vigente neste Estado para casos similares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que Reginaldo Cruz da Silva seja submetido a exames especiais de Português e História Geral, em nível da 7a. série, a serem realizados no Colégio Comercial "Vitor Viana", desta Capital, sob a supervisão dos órgãos competentes da Secretaria da Educação. Os resultados desses exames - consoante dispõe o Parecer 318/77 do CEE de Pernambuco - deverão ser encaminhados ao Diretor do Departamento de Normalização e Registro da Secretaria de Educação e Cultura do mencionado Estado para fins de expedição do Certificado de conclusão do ensino de 1º grau, caso o interessado obtenha aprovação.

São Paulo, 10 de maio de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau , em 10 de maio de 1978.

Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente